



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096498-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Mococa, em que é agravante SUELI FRAIOLLE DOS SANTOS MIGUEL (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado EVANDRO MARCOS MILITÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2096498-56.2025.8.26.0000

Voto n. 35.145

Comarca: Mococa (2ª Vara Cível)

Agravante: Sueli Fraiolle dos Santos Miguel

Agravado: Evandro Marcos Militão

MM. Juiz: *Gustavo de Castro Campos*

Civil e processual. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Insurgência da autora contra decisão que indeferiu tutela de urgência.

Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com contraditório diferido (exceção) que não se mostra viável, tendo em vista que, por ora, não se tem por satisfeitos os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, em especial a presença de direito provável.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra a decisão de fls. 36/38 (dos autos originais), proferida na ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada em face de Evandro Marcos Militão, que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Postula a antecipação da tutela recursal e a reforma da decisão, “*para determinar ao agravado que promova a imediata religação do fornecimento de energia elétrica no imóvel de sua propriedade localizado na Rua*

Maurício Marcicano, nº 26, Residencial Samambaia, Mococa-SP, CEP: 13734-284, sob pena de multa diária” (fls. 1/14).

Recurso processado sem medida de urgência e sem intimação do agravado para oferecer contrarrazões, porque interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência pretendida *inaudita altera parte*.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento não comporta provimento.

O artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil dispõe que a “*tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, prevendo seu § 3º que ela “*não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*”.

Daniel Amorim Assumpção Alves preleciona que “*tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, cabendo “*à parte convencer o juiz de que, não sendo protegida imediatamente, de nada adiantará uma proteção futura, em razão do perecimento de seu direito*”, invocando o Enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC), no sentido de que “*a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, exigindo a probabilidade e o perigo na demora os requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada*” (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora JusPODIVM, 2016. Página 476).

Na lição de Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, “*o caput do art. 300 traz os requisitos para a concessão da tutela antecipada de urgência (cautelar ou satisfativa), quais sejam, evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, ou seja, “*para a concessão da tutela de urgência **cautelar** e da tutela de urgência **satisfativa (antecipação da tutela)** exigem-se os mesmos e idênticos requisitos: **fumus boni iuris e periculum in mora***” (Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Página 498).

Cuidando especificamente do § 3º, Robson Renault Godinho ensina que como “*a provisoriedade e a precariedade da tutela pressupõem a possibilidade de restauração da situação fática, a irreversibilidade da tutela em princípio impede sua concessão, por tornar impossível a plena recomposição do quadro anterior e, assim, tornar-se praticamente definitivo o que deve ser provisório*” (Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Coordenação de Antônio Passo Cabral e Ronaldo Cramer. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. Página 471).

Como visto, a concessão da medida de antecipação de tutela pressupõe cumulativamente a urgência (risco de dano de impossível, difícil ou incerta reparação) e a existência de direito provável (isto é, fundamentação e elementos de convicção relevantes, indicativos de que o autor logrará êxito na demanda), **além** da inexistência de risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão

No caso concreto, verifica-se que o agravante narrou na inicial que “*firmou contrato de aluguel com o requerido (...), mas pelo fato de não saber ler e/ou escrever, pediu para que seu filho assinasse o contrato, sendo ela a responsável pelo pagamento*”, mas atrasou “*o pagamento dos aluguéis com vencimento de 22 de*

dezembro de 2023 a 22 de março de 2024”, ocasião em que “o requerido solicitou à companhia de energia elétrica (CPFL) o desligamento do fornecimento de energia, sendo a requerente notificada em março de 2024 pela CPFL”. Prosseguiu alegando que em razão de sua inadimplência “o requerido disse que não iria mais receber o aluguel, enquanto ela não quitasse toda dívida, se recusando ao menos em receber o aluguel do mês vencendo”, até que, em 20/2/2025, “os funcionários da CPFL estiveram na residência e interromperam o fornecimento de energia, retirando o medidor e deixando um furo no muro” e o agravado “colocou um cadeado no portão de entrada do imóvel (fotografia anexa), na tentativa de impedir a entrada da requerente na residência” (sic). No mais, aduz que os prepostos da prestadora do serviço informaram que a solicitação do desligamento da energia elétrica foi feita pelo agravado e que “implorou ao requerido para que fosse restabelecido o fornecimento de energia, comprometendo-se ao pagamento do aluguel, todavia, não teve atendido seu pleito, e ainda, foi informada de que ela deveria desocupar o imóvel” (sic) (fls. 1/16 dos autos originais).

Como se vê, a própria narrativa da agravante não lhe socorre, nada havendo nos autos, em cognição sumária, para determinar que o agravado providencie o restabelecimento do serviço de energia elétrica no imóvel de sua propriedade, em relação ao qual a agravante afirma a inadimplência dos aluguéis e o desinteresse do agravado na continuidade da locação celebrada com o seu filho.

No caso em exame, somente a partir dos documentos que instruíram a petição inicial, não se pode afirmar a existência de direito provável, mormente considerando a própria narrativa da agravante, razão suficiente para indeferir o pedido de tutela antecipada.

O contraditório diferido — isto é, quando a medida de urgência é concedida *inaudita altera parte* — deve ficar reservado para

situações excepcionais, não dispensando demonstração suficiente da existência de direito provável.

Destarte, não se pode dar guarida à pretensão recursal, uma vez que nada autoriza no caso concreto a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não sendo viável, *in casu*, a prevalência do contraditório diferido, que é exceção, impondo-se o contraditório efetivo, que é regra.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)